

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026
Processo Administrativo nº: 2026-8HQF1

DANIEL RAMOS ROSETTI, brasileiro, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 19.820, com escritório profissional situado à Avenida Eldes Scherrer Souza, 2162, sala 417 - Colina de Laranjeiras, Serra - ES, CEP 29.167-080, e-mail: daniel@dmrsadvogados.com.br, vem, tempestivamente e à presença de Vossas Senhorias, na condição de cidadão, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências e omissões contidas no instrumento convocatório do certame em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de construção de unidade escolar no Município de Fundão/ES, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Embora a presente impugnação seja apresentada no dia útil anterior à sessão da licitação, o que poderia suscitar questionamentos sobre sua tempestividade, ressaltamos o entendimento consolidado mais recente dos tribunais de que, ainda que uma impugnação seja intempestiva, a Comissão de Licitação tem o dever de fazer uma análise criteriosa das ilegalidades que forem levadas ao seu conhecimento por meio do instrumento de insurgência do licitante.

Nesse sentido, o princípio da autotutela da Administração Pública impõe que a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos atos administrativos. Cabe à Comissão de Licitação analisar toda notícia de ilegalidade que lastreia os editais de licitação, conforme se verifica da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Além disso, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu O RECENTE Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

No caso concreto analisado pela Corte de Contas Federal, o Pregoeiro não recebeu a impugnação que versava sobre a ausência de publicidade de anexos do edital, sob a alegação de que a peça era intempestiva. Ao apurar o caso, o relator identificou que a impugnação não havia sido intempestiva, entretanto asseverou: **"Além disso, ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados"**.

Portanto, a despeito de qualquer consideração sobre prazos formais, a relevância das ilegalidades apontadas impõe a Vossa Senhoria o dever de analisar e corrigir as falhas aqui apresentadas, em prestígio aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e competitividade que regem os processos licitatórios.

3. DO OBJETO E DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame objetiva a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução dos serviços de construção de unidade escolar no Município de Fundão/ES. O valor estimado para a contratação é de R\$ 10.075.896,54 (dez milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

De acordo com o preâmbulo do Edital, as obras deverão ser executadas em rigorosa observância às especificações constantes nos documentos que integram o instrumento convocatório para todos os efeitos legais. O texto editalício relaciona expressamente os seguintes anexos técnicos indispensáveis:

- a) Projeto Básico;
- b) Projetos Executivos;
- c) Planilha orçamentária referencial;
- d) Cronograma físico-financeiro;
- e) Memorial de Cálculo;
- f) Composições.

De igual modo, o item 25.22 assim estabelece:

25.22. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

25.22.12. ANEXO XII – Projetos Executivos, Memoriais, Planilha Orçamentária, Memória de Cálculo, BDI e demais informações complementares.

Na fl. 83 consta ainda a seguinte informação:

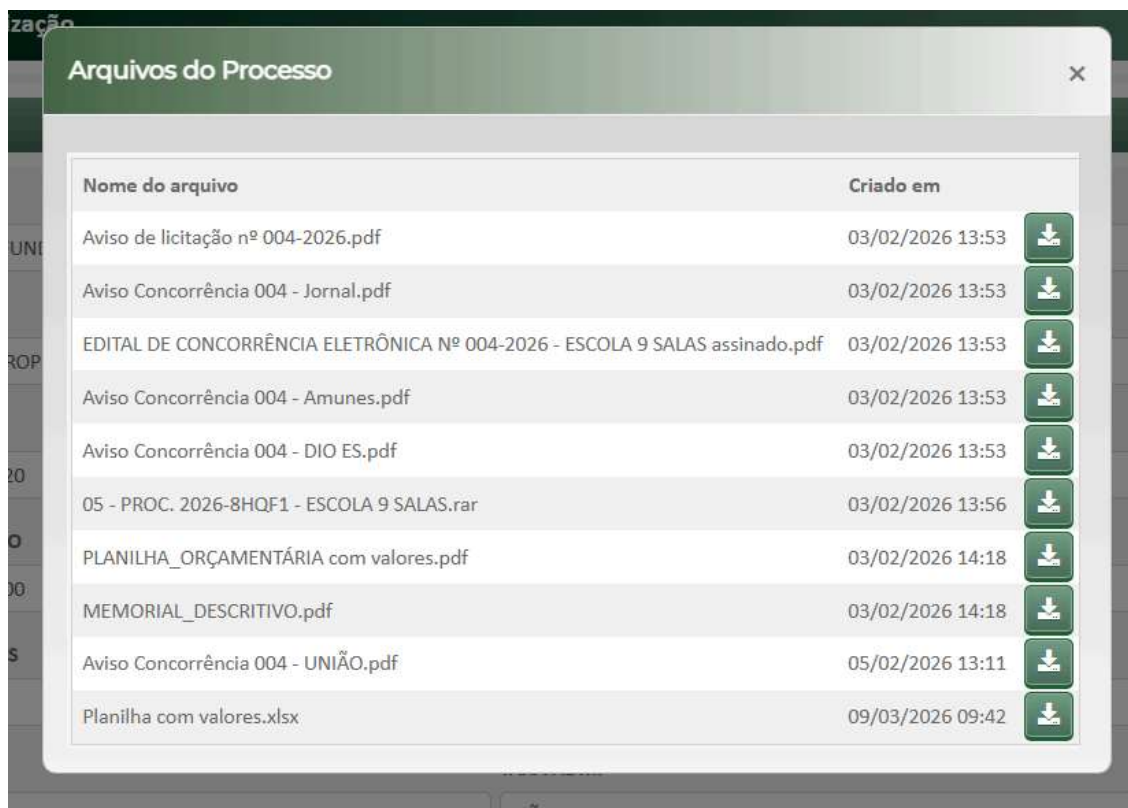
ANEXO XII – PROJETOS EXECUTIVOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMÓRIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÕES E DEMAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(Arquivo Digital)



OBSERVAÇÃO: Este documento está em arquivo eletrônico (digital) e será disponibilizado para download na plataforma bll e pelo site: <http://www.fundao.es.gov.br/licitacao>

Entretanto, ao consultar a Plataforma BLL e o sítio eletrônico oficial da Prefeitura — meios designados para a disponibilização da documentação, conforme item 4.1 — constatou-se que os projetos executivos não foram disponibilizados para consulta pelos licitantes interessados.



Nome do arquivo	Criado em	
Aviso de licitação nº 004-2026.pdf	03/02/2026 13:53	
Aviso Concorrência 004 - Jornal.pdf	03/02/2026 13:53	
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004-2026 - ESCOLA 9 SALAS assinado.pdf	03/02/2026 13:53	
Aviso Concorrência 004 - Amunes.pdf	03/02/2026 13:53	
Aviso Concorrência 004 - DIO ES.pdf	03/02/2026 13:53	
05 - PROC. 2026-8HQF1 - ESCOLA 9 SALAS.rar	03/02/2026 13:56	
PLANILHA_ORÇAMENTÁRIA com valores.pdf	03/02/2026 14:18	
MEMORIAL_DESCRITIVO.pdf	03/02/2026 14:18	
Aviso Concorrência 004 - UNIÃO.pdf	05/02/2026 13:11	
Planilha com valores.xlsx	09/03/2026 09:42	

Tal omissão é de gravidade extrema, uma vez que o próprio Projeto Básico afirma que é por intermédio dos Projetos Executivos que estão *"caracterizados criteriosamente todos os materiais e componentes envolvidos, bem como toda a sistemática construtiva utilizada, sequências executivas e especificações"*.

Sem o acesso a esses documentos, o licitante resta impedido de realizar a *"avaliação própria da natureza e complexidade dos trabalhos"* exigida pelo item 10.1 do Edital. A ocultação da real complexidade executiva (demonstrada nos projetos) inviabiliza a cotação correta de todos os custos diretos e indiretos demandados para a formulação da proposta, comprometendo irremediavelmente a higidez do certame.

4. DO MÉRITO: DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E A INVIABILIDADE DE PRECIFICAÇÃO PELA OCULTAÇÃO DA COMPLEXIDADE EXECUTIVA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como pilares da contratação pública os princípios da publicidade, da transparência e da competitividade. O Art. 25, §3º da referida norma é categórico ao exigir que o edital e todos os seus anexos sejam divulgados de forma integral e gratuita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial do órgão.

No caso em tela, o edital indica expressamente que os Projetos Executivos são partes integrantes do instrumento convocatório para todos os fins. Contudo, a omissão na disponibilização desses documentos fere de morte o processo licitatório pelas seguintes razões:

4.1. Da Necessidade dos Projetos para Definição da Metodologia e Complexidade

O Projeto Básico, embora presente, é insuficiente para obras de engenharia deste vulto (superior a R\$ 10 milhões).

São os Projetos Executivos que detalham a real complexidade das intervenções, as especificações precisas de materiais e as interferências técnicas que ditam o ritmo e o custo da execução.

Sem o acesso aos projetos executivos, o licitante é impedido de avaliar a natureza dos trabalhos e os equipamentos necessários para a sua execução, conforme facultado no item 10.1 do Edital. A ocultação desses detalhes impede que a empresa avalie, por exemplo, dificuldades estruturais ou refinamentos de acabamento que alteram substancialmente o custo da mão de obra e a logística do canteiro.

4.2. Do Cerceamento à Adequada Precificação

O item 12.4 do edital exige que o licitante apresente um valor global que cubra todos os custos diretos e indiretos, encargos, lucros e despesas indispensáveis. Todavia, é impossível cumprir tal obrigação sem o acesso às Composições de Preços Unitários da Administração.

4.3. Do Prejuízo à Isonomia e à Competitividade

A falta de publicidade de documentos que o próprio edital classifica como essenciais cria um ambiente de incerteza técnica que afasta potenciais competidores e privilegia eventuais interessados que detenham informações privilegiadas. A formulação de uma proposta econômica em um certame de engenharia não pode ser um "exercício de adivinhação", mas sim uma análise técnica baseada em dados públicos e completos fornecidos pela Administração.

5. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO

A correção das graves omissões aqui apontadas — consistente na efetiva e pública disponibilização dos Projetos Executivos — não pode ser realizada sem a devida proteção ao direito de análise dos licitantes.

A inclusão desses documentos, que o próprio Edital classifica como "partes integrantes" essenciais ao certame, constitui uma modificação profunda nas condições de participação. É por meio desse acervo técnico que os interessados podem compreender a "sistemática construtiva utilizada, as sequências executivas e as especificações" da obra, dados sem os quais qualquer proposta econômica seria meramente estimativa e temerária.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar, em seu Art. 55, § 1º, que eventuais modificações no edital implicam a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas. No mesmo sentido, o item 5.7 deste Edital reforça tal obrigação:

"5.7. Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas."

No caso em tela, é inquestionável que a revelação da complexidade executiva (através dos projetos) afeta diretamente a formulação dos lances. Sem esses dados, o licitante não consegue realizar a "avaliação própria da natureza e complexidade dos trabalhos" exigida pela Administração.

Dessa forma, para resguardar a isonomia e a ampla competitividade, a Administração tem o dever de republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo integral estabelecido em lei, garantindo que todo o mercado tenha tempo hábil para processar as informações técnicas anteriormente ocultadas (ainda que involuntariamente).

6. DOS PEDIDOS

a) Do Recebimento e Conhecimento: Que a presente impugnação seja recebida e conhecida, superando-se eventual barreira de tempestividade formal em face do Dever de Autotutela Administrativa e da gravidade das ilegalidades apontadas, as quais maculam a publicidade e a competitividade do certame;

b) Da Suspensão do Certame: Que seja determinada a suspensão imediata da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, agendada para o dia 23/03/2026, até que os vícios de publicidade sejam integralmente sanados;

c) Do Provimento e Retificação: Que, no mérito, a presente impugnação seja julgada totalmente procedente para reconhecer a irregularidade na omissão dos seguintes anexos técnicos, promovendo-se a sua imediata disponibilização na Plataforma BLL e no site oficial do Município dos Projetos Executivos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário e etc.);

d) Da Republicação e Reabertura de Prazo: Que, após a retificação do edital com a inclusão dos referidos documentos, seja procedida a republicação do instrumento convocatório com a reabertura integral do prazo legal para a apresentação de propostas, conforme determina o Art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, visto que tais informações alteram substancialmente a análise da complexidade executiva e a precificação do objeto.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 20 de março de 2026.

DANIEL RAMOS ROSETTI

OAB/ES nº 19.820